

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

PROJETO DE LEI N.º 39/2021

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL, IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO, BEM COMO DO "BEM ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E COMUNITÁRIOS – CÃES E GATOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAPORANGA".

O Povo do Município de Ubaporanga-MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 1º – Fica instituída a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

- I Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;
- II Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

- **Art. 2** O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.
- **Art. 3** A criação, propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Ubaporanga, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e a presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 4 – Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;
- II aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de





Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

IV – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

 V – O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

 VI – Promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII – O controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5 – É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6 – O controle populacional de cães e gatos no Município de Ubaporanga deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

 I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II - Controle do habitat - especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35 338-000

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

- III Controle da reprodução através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;
- IV Registro e identificação dos animais;

Art. 7 – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DE ANIMAIS

- **Art. 8** Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Ubaporanga através de um Sistema de Cadastramento Animal.
- § 1º A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:
- I Nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida, marcas, sinais, cicatrizes peculiares e no mínimo duas fotos de ângulos diferentes;
- II Nome do proprietário responsável, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;
- III Data das vacinações;
- IV Dados referentes a enfermidades do animal e profissional que realizou os diagnósticos;





Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 9 – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10 – Animais cujos proprietários não forem identificados ficarão sob a tutela do poder público, a título de animais comunitários.

Art. 11 – A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes sanitários, a fim de localizar os animais no Município de Ubaporanga para concretização do cadastro.

Parágrafo único – A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E MAUS TRATOS

- **Art. 12** São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.
- § 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.
- § 2º Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.
- § 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

público.

Art. 13 — Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e verminação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 14 – Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Parágrafo único – É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista nesta Lei e regulamentada por Decreto.

Art. 15 – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 16 – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;

 II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – sacrificá-los com métodos não humanitários:

VI – abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 17 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 18 - Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, n° 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 19 – O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I – advertência formal por escrito;

II – Multa;

III – em caso de reincidência, multa em dobro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários.



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Libanoranga - MG - CEP: 35 338-000

Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Art. 21 – Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipio de Ubaporanga tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 22 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável pelo controle de zoonoses, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 24 – O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 25 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Ubaporanga-MG, 06 de Dezembro de 2021.

GLEYDSON DELFINO FERREIRA Prefeito

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ubaporanga:

Tem o presente a finalidade de encaminhar aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei que busca estabelecer os critério e condições para que seja possível o Poder Executivo realizar o controle populacional de animais domésticos.

Importante ressaltar que a lei inclusive se faz necessário para que o Poder Executivo atue e que cumpra suas obrigações legais diante do assunto em questão. Sendo inclusive compromisso do município em cumprir as metas estabelecidas perante ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais.

Contando com a aprovação do projeto pelos ilustres vereadores, antecipamos nossos cumprimentos e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.



Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 - Centro Ubaporanga - MG - CEP: 35.338-000

Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00 E-mail: camaramunicipalubaporanga@outlook.com

Ubaporanga-MG, 06 de Dezembro de 2021.

GLEYDSON DELFINO FERREIRA

Prefeito Municipal